02/07/2020

Número: 1029748-79.2020.4.01.3400

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador: 10ª Vara Federal Criminal da SJDF

Última distribuição : 25/05/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0035352-77.2016.4.01.3400

Assuntos: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (RÉU)	
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO (RÉU)	
CARLOS FERNANDO COSTA (RÉU)	
REGINA LUCIA ROCHA VALLE (RÉU)	
ARMANDO RAMOS TRIPODI (RÉU)	
RONALDO TEDESCO VILARDO (RÉU)	
JORGE JOSE NAHAS NETO (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24480 3392	01/07/2020 21:24	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1029748-79.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉUS: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, REGINA LUCIA ROCHA VALLE, ARMANDO RAMOS TRIPODI, RONALDO TEDESCO VILARDO, JORGE JOSE

NAHAS NETO

DECISÃO

O Ministério Público promove denúncia contra WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, REGINA LUCIA ROCHA VALLE, ARMANDO RAMOS TRÍPODI, RONALDO TEDESCO VILARDO e JORGE JOSÉ NAHAS NETO.

Conforme o documento inicial acusatório:

"No âmbito da PETROS, entre os anos de 2010 e 2011, os acusados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (na condição de Presidente da PETROS), LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO (na condição de Diretor Financeiro e de Investimento da PETROS), CARLOS FERNANDO COSTA (na condição de Gerente Executivo de Investimentos da PETROS), REGINA LUCIA ROCHA VALLE (na condição de Presidente do Conselho Deliberativo da PETROS), ARMANDO RAMOS TRÍPODI (na condição de Conselheiro do Conselho Deliberativo da PETROS), RONALDO TEDESCO VILARDO (na condição de Conselheiro do Conselho Deliberativo da PETROS) e JORGE JOSÉ NAHAS NETO (na condição de Conselheiro do Conselho Deliberativo da PETROS) geriram de forma fraudulenta a PETROS para permitir a aquisição pelo fundo de pensão de 213.383.113 ações Itaúsa ON, das quais 192.572.583 pertencia a empresa CAMARGO CORRÊA S.A.

Com base em relatório de fiscalização da PREVIC, em relatório da Comissão



de Sindicância interna da PETROS, em laudo da Polícia Federal, laudo técnico feito a pedido da PETROS e demais documentos que acompanham a denúncia, o Ministério Público Federal descreve ilicitudes na gestão naquele Fundo de Pensão, nos anos de 2010 e 2011, tais como irregularidades na compra e precificação das ações, pagamento de ágio desnecessário visando a assento (que a o grupo Camargo Correa não tinha direito) no Conselho Administrativo da Itaúsa, o que a levou a comprar ao longo de 3 anos mais ações para atingir 15% e obtenção do direito ao assento no Conselho, a compra de ações não autorizadas pelo Conselho, a autorização da aquisição sem que tivesse passado pelo Comitê de Investimentos (COMIN) da PETROS, além da venda/permuta de título (NTN-B) sem a autorização da Petrobrás (com a finalidade de comprar mais ações da ITAÚSA para atingir os 15%), descumprindo-se assim contrato firmado anteriormente entre a PETROS e essa companhia.

A acusação individualiza as condutas nas pessoas dos membros do Conselho Deliberativo da PETROS, que aprovaram, de forma possivelmente simulada, descuidada e tendenciosa, a aquisição das ações (da ITAÚSA), o que reforçaria os atos de gestão fraudulenta, em similaridade do *iter* de outros processos oriundos da Operação *Greenfield*, mediante condutas técnicas e sutis, mas com falhas graves e açodamentos por parte dos Dirigentes da PETROS que, aparentemente com oportunismos, teriam passado por cima das regras básicas obrigatórias para quem deveria gerir uma instituição do porte daquele fundo de Pensão, e teriam no referido investimento causado prejuízo à instituição, com subtração de valores e favorecimento da empresa (detentora das ações) CAMARGO CORREA.

O MPF ressaltou que, por ocasião desse investimento, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (na condição de Presidente da PETROS) e LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO (na condição de Diretor Financeiro e de Investimento da PETROS) "receberam propina da empresa CAMARGO CORRÊA para a aprovação do investimento fraudulento. Com efeito, o pagamento de propina em razão do investimento fraudulento é extraído do depoimento dos colaboradores ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUILHEME LEONEL GUSHIKEN, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO e JOESLEY MENDONÇA BATISTA"

O MPF também sustenta que teria havido delito de desvio de recursos em favor da Camargo Corrêa (art. 5°, *in fine*, da Lei n. 7.492/86), nos seguintes termos:

"Os acusados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, REGINA LUCIA ROCHA VALLE, ARMANDO RAMOS TRÍPODI, RONALDO TEDESCO VILARDO e JORGE JOSÉ NAHAS NETO, durante todo o processo que culminou com os atos de gestão fraudulenta aqui já narrados, geraram o enriquecimento indevido da CAMARGO CORREIA, e, consequentemente, de seus controladores, no valor de, no mínimo, R\$ 422.498.563,74, conforme cálculo constante do laudo da Polícia Federal"

A denúncia traz rol de testemunhas, algumas das quais colaboradoras. Acompanhada de vasto material documental a título de provas, individualiza as condutas dos dirigentes da PETROS e dos membros do Conselho Deliberativo.

Pelas condutas detidamente narradas sobre os fatos e as coautorias nas



pessoas dos membros de Direção e do Conselho deliberativo da PETROS me levam a ordenar o início desse processo criminal, com base no art. 41 c/c art. 396 do CPP.

Assim, RECEBO a DENÚNCIA em face de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, ARMANDO RAMOS TRÍPODI, RONALDO TEDESCO VILARDO e JORGE JOSÉ NAHAS NETO, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4°, caput, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta) e 5°, in fine, da Lei nº 7.492/86 (desvio de valores em proveito alheio).

Citem-se os denunciados para que apresentem as respectivas respostas escritas, no prazo de **10** (**dez**) dias, oportunidade em que poderão: arguir preliminares, alegar pontos e questões defensivas de mérito, juntar documentos e fazer as justificações e contrapontos pertinentes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, conforme os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Retiro o sigilo dos autos.

Faça a Secretaria os registros e as comunicações necessárias.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 01 de julho de 2020.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

